



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050665-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBYA SILVEIRA VIEIRA, são agravados KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ZUPPER e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49408

Agravo de Instrumento nº 2050665-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Rubya Silveira Vieira

Agravado: Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda – Zupper e Outro

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 40 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

A parte agravante sustenta que: (a) “A agravante trouxe aos autos sua declaração de imposto de renda, e nela consta a situação de quando ela ainda era empregada, atualmente ela não mais está empregada, tudo relatado na inicial”; (b) “O fato da agravante já ter recolhido imposto de renda não interfere no seu estado de hipossuficiência econômica atual, onde não tem condições de arcar com custas e eventual honorários sucumbenciais, pois não se trata apenas do recolhimento do valor de R\$233,31”; (c) “(...) a própria lei prevê no artigo 99, § 4º do CPC que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, e o juízo a quo, justifica sua decisão pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita justamente pelo fato da agravante ter dispensado a atuação da Defensoria Pública, contrariando a lei”; (d) “A agravante constituiu advogado particular, e valor algum ela despendeu, pois trata-se de ação com cláusula de êxito, que a patrona apenas receberá quando do final do trâmite processual e êxito”; (e) “(...) a agravante comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais, e conforme se extrai dos documentos apresentados na origem, os rendimentos auferidos pelo agravante quando empregada, são utilizados para sua manutenção até que seja empregada novamente”; (f) “(...) não possui outras fontes de renda, não possui veículos registrados em seu nome e tampouco imóveis, conforme atesta a declaração, o que reforça o contido na declaração de hipossuficiência econômica, visto que, tais elementos permitem concluir que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência, daí porque a decisão merece reforma” e (g) “(...) a agravante não ostenta vida

incompatível ao seu pedido, uma viagem de São Paulo até o Rio de Janeiro através de passagem de promoção, programada há tempo, não justifica ausência de hipossuficiência econômica”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 38).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de indenização por danos materiais e morais” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Recolham-se as custas e despesas processuais, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita. O valor das custas é R\$ 233,31, pago uma só vez.

A autora paga imposto sobre a renda, não tem dependentes, viaja por lazer, dispensou a atuação gratuita da Defensoria Pública, de modo que pode suportar os custos processuais, segundo seu imposto de renda.

Recolham-se as custas, sob pena de extinção.

Intimem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o conhecimento, em parte, do recurso, com o desprovimento, na parte conhecida, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior**

instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.” (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de que “minha atual condição econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e de minha família” (fls. 16 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação de indenização por danos materiais e morais”, buscando indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento de voo, em virtude de “no show”, com a devolução de valores desembolsados para pagamento de passagem aérea do trecho cancelado e ressarcimento do valor da passagem adquirida pela parte autora; (b) embora tenha se qualificado como desempregada, da sua declaração de renda, verifica-se que possui dinheiro em caixa suficiente para arcar com as custas do processo (fls. 20/27 dos autos de origem), em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação em que o valor da causa não se revela de elevada monta – R\$15.554,04, para fevereiro de 2025 (fls. 14 dos autos de origem) e (c) o serviço adquirido ocorreu para fins de “descanso, turismo e lazer” (fls. 02 dos autos de origem).

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator